



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 340/2014

Florianópolis, 25 de setembro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.448 a 3.449 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As alterações 3.448 e 3.449, com produção de efeitos na data da publicação, modificam os §§ 1º, 2º e 5º do art. 6º do Anexo 5 do RICMS-SC/01 e acrescentam os §§ 7º e 8º ao mesmo artigo. Estas alterações têm como objetivo simplificar o processo de alteração de cadastro do contribuinte na Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), permitindo que as alterações efetuadas na Junta Comercial do Estado (JUCESC) relacionadas na nova redação do § 5º do citado art. 6º possam ser incorporadas de forma automática ao cadastro do contribuinte na SEF, evitando a necessidade de o contribuinte ter que repeti-las via envio de Ficha de Atualização Cadastral (FAC) eletrônica, bem como do comparecimento à SEF para a entrega de documentos.

3. Desta forma, o disposto § 1º do art. 6º do Anexo 5 do RICMS-SC/01, em que a comunicação da alteração de cadastro deverá ser feita, via internet, por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, e será processada na Unidade Setorial de Fiscalização a que jurisdicionado o estabelecimento, nos casos de serem exigidos documentos comprobatórios da alteração comunicada, observado o disposto no inciso VI do §1º e no §7º, do art. 5º deste Anexo, só se aplicará para as alterações não relacionadas no § 5º do mesmo artigo.

4. Corroborando o entendimento, observa-se que a nova redação do § 5º do art. 6º do Anexo 5 do RICMS-SC/01 determina que as alterações de nome empresarial, quadro societário, natureza jurídica, Número de Identificação no Registro de Empresas (NIRE), porte, atividade econômica, endereço do estabelecimento e capital social, pelos estabelecimentos sujeitos ao registro constitutivo na Junta Comercial do Estado (JUCESC), serão comunicadas pelo referido órgão, dispensando o contribuinte de providenciar a alteração na SEF. Na redação anterior, o citado § 5º determinava que as alterações de quadro societário, atividade econômica e razão social, pelos estabelecimentos sujeitos ao registro constitutivo na Junta Comercial, ressalvado o disposto no art. 5º, § 1º, I e II, poderão ser comunicadas pelo referido órgão. Ou seja, a comunicação das alterações de cadastro por parte da JUCESC, além de corresponder a um número menor de itens, não era automática, passando a ser automática com a produção de efeitos da nova redação deste dispositivo.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. No caso da modificação da redação do § 2º do art. 6º do Anexo 5 do RICMS-SC/01, a redação anterior previa que não seria processada a alteração de dados cadastrais de contribuinte com inscrição suspensa, cancelada ou em processo de baixa. Entretanto, foram constatadas situações em que tal impossibilidade implicava em inconsistência nos dados do cadastro. Em virtude disso, a regra foi modificada, permitindo o processamento das alterações de dados cadastrais de contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, baixada ou em processo de baixa, efetuada na Junta Comercial do Estado (JUCESC), nas situações em que a SEF entenda cabíveis.

6. O novo § 7º do art. 6º do Anexo 5 do RICMS-SC/01, introduzido pela Alteração 3.449, determina que a alteração automática de cadastro não exime o contribuinte do cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos envolvidos na concessão de registro, licença e alvará para funcionamento.

7. A alteração 3.449 também acrescenta o § 8º ao art. 6º do Anexo 5 do RICMS-SC/01, determinando casos em que não será possível a alteração automática de cadastro conforme disposto na nova redação do § 5º do art. 6º do Anexo 5 do RICMS-SC/01, sendo aplicado o § 1º do mesmo artigo. Nos casos elencados nos incisos I a III do novo § 8º do art. 6º do Anexo 5 do RICMS-SC/01, o estabelecimento não efetua o registro das alterações relacionadas nos citados incisos na Junta Comercial do Estado (JUCESC), havendo necessidade de efetuar-las na SEF, conforme regra do § 1º do mesmo artigo.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA PELA GETRI	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.448 RICMS – ANEXO 5, Art. 6º, §§ 1º, 2º e 5º		
Art. 6º § 1º A comunicação da alteração será feita, via “internet”, por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, e será processada na Unidade Setorial de Fiscalização a que jurisdicionado o estabelecimento, nos casos de serem exigidos documentos comprobatórios da alteração comunicada, observado o disposto no art. 5º, § 1º, VI, e § 7º. § 2º Não será processada a alteração de dados cadastrais de contribuinte com inscrição suspensa, cancelada ou em processo de baixa, ressalvado o disposto no § 5º. § 5º As alterações de quadro societário, atividade econômica e razão social, pelos estabelecimentos sujeitos ao registro constitutivo na Junta Comercial, ressalvado o disposto no art. 5º, § 1º, I e II, poderão ser comunicadas pelo referido órgão. 	Art. 6º § 1º Excetuando-se o disposto no § 5º deste artigo, a comunicação da alteração será feita, via internet, por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, e será processada na Unidade Setorial de Fiscalização a que jurisdicionado o estabelecimento, nos casos de serem exigidos documentos comprobatórios da alteração comunicada, observado o disposto no inciso VI do §1º e no § 7º do art. 5º deste Anexo. § 2º A critério da SEF, poderá ser processada a alteração de dados cadastrais de contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, baixada ou em processo de baixa, efetuada na Junta Comercial do Estado (JUCESC). § 5º As alterações de nome empresarial, quadro societário, natureza jurídica, Número de Identificação no Registro de Empresas (NIRE), porte, atividade econômica, endereço do estabelecimento e capital social, pelos estabelecimentos sujeitos ao registro constitutivo na Junta Comercial do Estado (JUCESC), serão comunicadas pelo referido órgão, dispensando o contribuinte de providenciar a alteração na SEF.	As alterações 3.448 e 3.449, com produção de efeitos na data de sua publicação, modificam os §§ 1º, 2º e 5º do art. 6º do Anexo 5 do RICMS-SC/01 e acrescentam os §§ 7º e 8º ao mesmo artigo. Estas alterações têm como objetivo simplificar o processo de alteração de cadastro do contribuinte na Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), permitindo que as alterações efetuadas na Junta Comercial do Estado (JUCESC) relacionadas no § 5º do citado art. 6º possam ser incorporadas de forma automática ao cadastro do contribuinte na SEF, evitando a necessidade de o contribuinte ter que repeti-las via envio de Ficha de Atualização Cadastral (FAC) eletrônica, bem como do comparecimento à SEF para a entrega de documentos. Desta forma, o disposto § 1º do art. 6º do Anexo 5 do RICMS-SC/01, em que a comunicação da alteração de cadastro deverá ser feita, via internet, por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, e será processada na Unidade Setorial de Fiscalização a que jurisdicionado o estabelecimento, nos casos de serem exigidos documentos comprobatórios da alteração comunicada,

		observado o disposto no inciso VI do §1º e no §7º, do art. 5º deste Anexo, só se aplicará para as alterações não relacionadas no § 5º do mesmo artigo.
ALTERAÇÃO: 3.449 RICMS – ANEXO 5, Art. 6º, §§ 7º e 8º		A nova redação do § 5º do art. 6º do Anexo 5 do RICMS-SC/01 determina que as alterações de nome empresarial, quadro societário, natureza jurídica, Número de Identificação no Registro de Empresas (NIRE), porte, atividade econômica, endereço do estabelecimento e capital social, pelos estabelecimentos sujeitos ao registro constitutivo na Junta Comercial do Estado (JUCESC), serão comunicadas pelo referido órgão, dispensando o contribuinte de providenciar a alteração na SEF. Na redação anterior, o citado § 5º determinava que as alterações de quadro societário, atividade econômica e razão social, pelos estabelecimentos sujeitos ao registro constitutivo na Junta Comercial, ressalvado o disposto no art. 5º, § 1º, I e II, poderão ser comunicadas pelo referido órgão. Ou seja, a comunicação das alterações de cadastro por parte da JUCESC, além de corresponder a um número menor de itens, não era automática, passando a ser automática com a produção de efeitos da nova redação deste dispositivo.
	Art. 6º § 7º O disposto no § 5º deste artigo não exige o contribuinte do cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos envolvidos na concessão de registro, licença e alvará para funcionamento. § 8º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo, devendo a comunicação ser feita de acordo com o previsto no § 1º deste artigo: I – alteração de quadro societário, no caso de estabelecimento com sede em outras Unidades da Federação; II - alterações relacionadas no § 5º deste artigo, efetuadas na Junta Comercial do Estado (JUCESC) e não confirmadas pela SEF, no prazo de 15 (quinze) dias do seu arquivamento naquele órgão; e III – alterações de contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação inscritas no CCICMS.	No caso da modificação da redação do § 2º do art. 6º do Anexo 5 do RICMS-SC/01, a redação anterior previa que não seria processada a alteração de dados cadastrais de contribuinte com inscrição suspensa, cancelada ou em processo de baixa. Entretanto, foram constatadas

		situações em que tal impossibilidade implicava em inconsistência nos dados do cadastro. Em virtude disso, a regra foi modificada, permitindo o processamento das alterações de dados cadastrais de contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, baixada ou em processo de baixa, efetuada na Junta Comercial do Estado (JUCESC), nas situações em que a SEF entenda cabíveis. O novo § 7º do art. 6º do Anexo 5 do RICMS-SC/01, introduzido pela Alteração 3.449, determina que a alteração automática de cadastro não exime o contribuinte do cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos envolvidos na concessão de registro, licença e alvará para funcionamento. A alteração 3.449 também acrescenta o § 8º ao art. 6º do Anexo 5 do RICMS-SC/01, determinando casos em que não será possível a alteração automática de cadastro conforme disposto na nova redação do § 5º do art. 6º do Anexo 5 do RICMS-SC/01, sendo aplicado o §1º do mesmo artigo. Nos casos elencados nos incisos I a III do novo § 8º do art. 6º do Anexo 5 do RICMS-SC/01, o estabelecimento não efetua o registro das alterações relacionadas nos citados incisos na Junta Comercial do Estado (JUCESC), portanto havendo necessidade de efetuá-las na SEF, conforme regra do § 1º do mesmo artigo.
--	--	---